



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.900817/2014-17
ACÓRDÃO	3004-000.131 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP E PROCESSO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PER/DCOMP, que cabem à Delegacia da Receita Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O estabelecimento acima identificado apresentou PER/DCOMP com demonstrativo de crédito 22341.49284.280412.1.1.01-9426 para ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre/2012 e solicitou compensação de débitos. Em despacho decisório

de 6/5/2014 (fl. 145), número de rastreamento 082660909, o valor do crédito solicitado/utilizado foi integralmente reconhecido.

Porém, considerando que o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para compensar os débitos informados, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 01388.39405.180512.1.3.01-0033, não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 42030.34663.310512.1.3.01-2651 e 16025.92756.220513.1.3.01-9900, e foi informado não haver valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP 22341.49284.280412.1.1.01-9426.

Cientificado do Despacho Decisório em 15/5/2014 (fl. 146), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/6/2014 (fls. 4/15), acompanhada de documentos.

Em sua Manifestação de Inconformidade alega, basicamente, que, por mero equívoco incorrido pela manifestante, fora requerida a compensação em duplicidade do mesmo débito através das DCOMPs 40314.36312.180512.1.3.01-8696 (homologada na íntegra) e da DCOMP 01388.39405.180512.1.3.01-0033 (parcialmente homologada).

Que apresentara o Pedido de Ressarcimento de IPI (PER) relativo ao 1º trimestre/2012, veiculado por meio do PER/DCOMP 22341.49284.280412.1.1.01-9426, no valor de R\$ 420.573,06.

Que referido crédito foi utilizado como base para a apresentação de 4 Declarações de Compensações (DCOMP)s:

- DCOMP 40314.36312.180512.1.3.01-8696

Natureza do débito: IRRF (código 0561-07)

Vencimento: 20/05/2012;

Valor do débito: R\$ 373.047,43

- DCOMP 01388.39405.180512.1.3.01-0033

Natureza do débito: IRRF (código 0561-07)

Vencimento: 20/05/2012;

Valor do débito: R\$ 373.047,43

- DCOMP 42030.34663.310512.1.3.01-2651

Natureza do débito: CSRF (código 5952-02)

Vencimento: 31/05/2012

Valor do débito: R\$ 4.518,26

- DCOMP 16025.92756.220513.1.3.01-9900

Natureza do débito: CSRF (código 5952-02)

Vencimento: 14/09/2012

Valor do débito: R\$ 9.043,86

Que os débitos relativos às DCOMPs 40314.36312.180512.1.3.01-8696 e 01388.39405.180512.1.3.01-0033 são idênticos, possuindo a mesma natureza, o mesmo vencimento, o mesmo valor e, inclusive, foram transmitidos na mesma data (18/5/2012), ou seja, essas compensações foram transmitidas em duplicidade.

Que, em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa a abril/2012 (fl. 55), se pode verificar que foi devidamente informado que o débito de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), código de receita 0561-07, foi compensado por meio da DCOMP 01388.39405.180512.1.3.01-0033, o que demonstra, mais uma vez que a DCOMP 40314.36312.180512.1.3.01-8696 foi transmitida em duplicidade, devendo ser desconsiderada pela Autoridade Fiscal na análise das declarações de compensação, em razão do princípio da verdade material. Disserta e traz Acórdãos que tratam da aplicação desse princípio.

Que, assim, as declarações de compensação devem ser analisadas com a exclusão da DCOMP enviada em duplicidade, visto que, repita-se, não existem os débitos idênticos informados.

Que, com a desconsideração da DCOMP 40314.36312.180512.1.3.01-8696, existe crédito de IPI suficiente para a compensação de todos os débitos relativos às demais DCOMPs, eis que a soma de seus débitos compensados corresponde ao montante de R\$ 386.609,55, ao passo que a soma dos créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento alcança R\$ 420.573,06.

Ante o que expôs, entende que resta incontestável que o despacho decisório deve ser reformado para que as compensações declaradas nas DCOMPs 01388.39405.180512.1.3.01-0033, 42030.34663.310512.1.3.01-2651 e 16025.92756.220513.1.3.01-9900 restem homologadas na íntegra.

Devido à apresentação tempestiva da manifestação de inconformidade, solicita que seja suspensa a exigibilidade dos processos de cobrança nº 10860.900817/2014-17, 10860.900821/2014-85 e 10860.900823/2014-74.

A 3ª Turma da DRJ10, Acórdão nº 110-003.236, não conheceu da manifestação de inconformidade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta os seguintes argumentos:

(i) Cometeu equívoco ao transmitir, em duplicidade, declarações de compensação que tinham por objetivo extinguir pela compensação o mesmo débito de IRRF (código receita 0561), no valor de R\$ 373.047,43, referente ao período de apuração abril/2012.

(ii) Só notou que emitiu DCOMPs em duplicidade quando do recebimento do Despacho Decisório, restando impossibilitada de requerer o cancelamento da DCOMP nº 40314.36312.180512.1.3.01- 8696 justamente pela existência de decisão administrativa.

(iii) O crédito já reconhecido era mais do que suficiente para extinguir as compensações, caso não houvesse o equívoco da duplicidade.

(iv) Apesar do equívoco da Recorrente, não devem subsistir os débitos em cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito do erário público e de violação do princípio da verdade material.

Requer seja reformado o v. acórdão recorrido, para o cancelamento do despacho decisório e a consequente homologação integral das DCOMPs nº 01388.39405.180512.1.3.01-0033, 42030.34663.310512.1.3.01-2651 e 16025.92756.220513.1.3.01-9900.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a Recorrente alega que:

(i) Cometeu equívoco ao transmitir, em duplicidade, declarações de compensação que tinham por objetivo extinguir pela compensação o mesmo débito de IRRF (código receita 0561), no valor de R\$ 373.047,43, referente ao período de apuração abril/2012.

(ii) Só notou que emitiu DCOMPs em duplicidade quando do recebimento do Despacho Decisório, restando impossibilitada de requerer o cancelamento da DCOMP nº 40314.36312.180512.1.3.01- 8696 justamente pela existência de decisão administrativa.

(iii) O crédito já reconhecido era mais do que suficiente para extinguir as compensações, caso não houvesse o equívoco da duplicidade.

(iv) Apesar do equívoco da Recorrente, não devem subsistir os débitos em cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito do erário público e de violação do princípio da verdade material.

Contudo, não há crédito em litígio, porquanto o valor reconhecido no despacho decisório de e-fl. 145 corresponde ao pedido, embora não tenha sido suficiente para homologar as quatro DCOMPs.

Assim, a Recorrente requer o cancelamento da DCOMP 40314.36312.180512.1.3.01-8696 (homologada), pois os débitos informados são os mesmos àqueles informados na DCOMP 01388.39405.180512.1.3.01-0033 (informada em DCTF). Por conseguinte, com o cancelamento dessa DCOMP, haveria em sua ótica a homologação total das outras 3 DCOMPs:

- 01388.39405.180512.1.3.01-0033,
- 42030.34663.310512.1.3.01-2651 e

- 16025.92756.220513.1.3.01-9900.

Contudo, a pretensão da Recorrente não pode ser acolhida, por imperativo do art. 77, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

A DRJ, acertadamente, não conheceu da manifestação de inconformidade, pelas seguintes razões:

Segundo o art. 82 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (arts. 112 e 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017), a desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento. O art. 95 da mesma IN RFB nº 900, de 2008 (art. 115 da IN RFB nº 1.717, de 2017), esclarece que se considera pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86 (arts. 112 e 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017), a declaração de compensação, o pedido de restituição ou de reembolso, em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pela autoridade competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o reembolso. No caso concreto, o interessado evidentemente foi alvo da referida intimação de despacho decisório. Com base nas normas acima, tal pedido de cancelamento deveria ter sido gerado pelo programa gerador de PER/DCOMPs, ou mediante formulário, e não formalizado em manifestação de inconformidade, como ocorreu na presente situação.

Feitas essas colocações, nesse contexto, impõe-se reconhecer que inexistente litígio a ser apreciado no âmbito das Delegacias de Julgamento.

Inclusive, o pedido de retificação/cancelamento de PER/DCOMP não segue o rito do Decreto nº 70.235/72, bem como o CARF não é competente para se pronunciar acerca desse pedido.

Nesse sentido, 3ª Turma da CSRF também já se manifestou:

Acórdão nº 9303-014.394, j. 21/09/2023

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DCOMP.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PER/DCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PER/DCOMP. O procedimento deve seguir o rito da Lei nº 9.784/99.

Acórdão nº 1302003.147, j. 20/09/2018

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. DÉBITOS INDICADOS EM MAIS DE UM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Nos limites do processo administrativo fiscal, não pode o CARF analisar eventual cobrança em duplicidade de débito tributário, quando o contribuinte alega, em Manifestação de Inconformidade, que o débito foi indicado em mais de um pedido de compensação. No caso em que não há homologação da compensação, por ausência de direito creditório, cabe ao julgador administrativo analisar, se provocado, a existência ou não do crédito tributário passível de ser compensado, não tendo competência para verificar a forma de cobrança dos débitos confessados pelo contribuinte. A análise de eventual cobrança em duplicidade cabe à Receita Federal do Brasil.

Assim, não cabe amparo à pretensão do Contribuinte.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro